RTOrd - 0011727-09.2016.5.18.0053
AUTOR: ELZA MARIA PARREIRA LOPES TONETTO, SYLVIO TONETTO NETTO
RÉU: ORGANIZACAO NOVA ACROPOLE ANAPOLIS

SENTENÇA

ELZA MARIA PARREIRA LOPES TONETTO e SYLVIO TONETTO NETTO, devidamente qualificados, ajuizaram, em 25.11.2016, ação trabalhista em face de ORGANIZAÇÃO NOVA ACRÓPOLE ANÁPOLIS, também qualificada, alegando que a reclamada agiu com culpa no evento que ocasionou o acidente com óbito do trabalhador voluntário PAULO GABRIEL LOPES TONETTO, filho e irmão, respectivamente, dos reclamantes. Atribuíram à causa o valor de R$ 882.057,38. Juntaram documentos.

Rejeitada a conciliação, a reclamada apresentou contestação, em que argui as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva *ad causam*. Com as cautelas de praxe, pugna pela improcedência das pretensões. Juntou documentos.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do segundo reclamante e interrogada a primeira reclamante, bem como foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelos autores e duas pela reclamada.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Decido.

1. Preliminar de Incompetência Material da Justiça do Trabalho. Trabalho Voluntário. Artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal

A reclamada argui a incompetência material da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que "no caso dos autos, não havia relação de trabalho ou emprego. O falecido (Paulo Gabriel) possuía 24 (vinte e quatro) anos de idade à época do ocorrido", e, "em algumas oportunidades, muitas vezes eventuais, auxiliava no ministério de aulas ou realizava divulgações, o que afasta, em muito, de uma típica relação de trabalho, ainda que voluntário" (fls. 175/176). Acrescenta que "o eventual ato ilícito e nexo de causalidade não tem correspondência com a relação de trabalho, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho" (fl. 176).

Por fim, pretendendo confirmar sua tese, transcreve julgado proferido pelo Col. TST, em que foi afastada a competência desta Especializada para dirimir conflito entre Pastor de Igreja e instituição religiosa (fls. 177/178).

Examino.

Nos termos do art. 114, I e IX, da Constituição Federal, compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, o que permite concluir que na referida competência está incluída a apreciação de demanda sobre danos originados de atividade material realizada sob a forma voluntária.

Com efeito, a onerosidade não se trata de requisito imprescindível para que se configure relação de trabalho, a qual, desta forma, pode ser onerosa ou gratuita, caso dos autos, em que o trabalhador falecido prestava serviços benevolentes, em benefício de "instituição privada de fins não lucrativos" (art. 1º da Lei n. 9.608/98).

Ademais, o caso apresentado não se confunde com aquele acima citado (pastor de igreja), uma vez que o ministério religioso não pode ser baralhado com atividade trabalhista em razão da inexistência de subordinação trabalhista (fala-se em "subordinação eclesiástica"), diferentemente do trabalho voluntário, que se caracteriza por submissão a ordens, mas ausente a característica da onerosidade.

Rejeito a preliminar.

2. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*. Relação de trabalho. Dano moral em ricochete

Suscita a demandada preliminar de ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*. Argumenta que os reclamantes não comprovaram a existência de dependência econômica, sendo "partes ilegítimas para pleitear a indenização por danos materiais, razão pela qual cabe a extinção do pedido sem resolução do mérito no particular (art. 485 do CPC, subsidiário)" (fl. 179).

Repisa que o "Sr. Paulo não era empregado da reclamada, conforme restou confessado pela parte autora e, durante o ocorrido, não estava prestando qualquer serviço, seja de cunho gratuito ou oneroso para a reclamada", havendo "necessidade de, ao menos, a demonstração de um vínculo entre a pretensão deduzida com a parte demandada, seja por ação ou omissão para possível procedência, o que não é o caso dos autos" (fl. 179).

Absolutamente sem razão.

Inicialmente, ressalto que nesta ação não se pleiteiam indenizações decorrentes de vínculo entre os autores e a ré, mas sim de danos reflexos (em ricochete), em razão do falecimento do trabalhador que lhe prestava serviços. Ademais, questão referente ao direito à indenização por danos materiais pertine ao mérito da demanda, e assim será analisada, em momento oportuno.

Não é demais ressaltar que, pela moderna teoria da asserção, a pertinência subjetiva da ação fica configurada pela simples imputação de relação jurídica na inicial, concernente à tomação de serviços. Tal aferição ocorre no plano abstrato, relegando ao mérito a pertinência do direito material invocado, no tocante à responsabilidade.

Rejeito.

3. Confissão ficta dos reclamantes. Juntada intempestiva da impugnação à contestação

Pretende a reclamada que "sejam admitidos a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados na defesa, bem como a confissão ficta dos reclamantes, tendo em vista a inexistência de impugnação à contestação e documentos, nos termos do art. 374, III e IV do CPC/15, subsidiário" (fl.413).

Analiso.

Na audiência realizada no dia 08.02.2017, foi deferido prazo para que os reclamantes se manifestassem quanto à contestação e documentos juntados pela ré, até o dia

20 do mesmo mês (fl. 391). De forma intempestiva, os autores se manifestaram em 20.03.2017 (fl. 425 e seguintes).

Ocorre que no Processo do Trabalho não existe a figura da réplica, própria da processualística civil, sendo que a impugnação tem por objeto os documentos apresentados pela parte contrária (CLT, art. 852-H, §1º).

Assim, não é necessário rebater teses de defesa, já que a controvérsia se instaura a partir do confronto entre a inicial e a contestação.

Com efeito, o julgador deve decidir com base nas provas constantes nos autos ou, à míngua delas, no ônus da prova, o que será observado nesta decisão, não havendo falar em confissão ficta.

Sobreleva notar, ademais, que, ainda que se considerasse a ausência de impugnação como uma confissão ficta, seria gerada apenas uma presunção relativa, podendo ser elidida por outras provas ou elementos existentes nos autos.

Rejeito.

4. Juntada de documentos. Tempestividade

Aponta a reclamada preclusão temporal da juntada de prova documental pelos reclamantes durante a audiência de instrução, sob o fundamento de que, conforme o art. 787 da CLT, deveria vir em anexo à petição inicial (fl. 447).

Sustenta, ainda, que não se trata de documento novo, nos termos do art. 435 do NCPC, razão pela qual afirma que "deve ser desconsiderado o referido documento para fins de convicção do juízo" (fl. 447).

Examino.

A rigor, a prova documental de fls. 442/445 - pela qual os reclamantes pretendem comprovar escalas de atividades desenvolvidas pelo trabalhador falecido - não consiste em documentos novos na dicção legal (CPC, art. 435).

No entanto, o julgador tem o poder-dever de conduzir o processo na busca da verdade real (CLT, art. 765), sendo que a limitação do art. 787 da CLT evidentemente é dirigida à parte e não ao magistrado.

Anoto que a prova documental, cuja juntada foi determinada pelo Juízo, é relevante para o deslinde da controvérsia, sendo que a reclamada teve oportunidade para se manifestar acerca dos documentos, sem qualquer prejuízo.

Sob outro prisma, nos contornos do Processo do Trabalho, segundo a dicção do art. 845 da CLT, não é necessário requerimento de produção de provas na petição inicial, pois elas são produzidas em audiência, não havendo falar em preclusão temporal da juntada realizada no referido ato.

Rejeito.

5. Acidente do trabalho com óbito. Indenizações por danos materiais e morais. Multa por litigância de má-fé

Na peça de ingresso, os reclamantes ELZA MARIA PARREIRA LOPES TONETTO e SYLVIO TONETTO NETTO, mãe e irmão, respectivamente, do trabalhador voluntário PAULO GABRIEL LOPES TONETTO, atingido por disparo de arma de fogo em 28.11.2014, quando prestava serviços à reclamada, apresentaram pretensão indenizatória de danos materiais e morais em ricochete.

Sustentaram que a demandada, ORGANIZAÇÃO NOVA ACRÓPOLE ANÁPOLIS, associação civil sem fins lucrativos, agiu com culpa ao determinar que o obreiro exercesse a função de vigia, com porte de arma de fogo, sem o devido treinamento e qualificação funcional, o que teria sido fator determinante para o acidente do trabalho com óbito, tendo em vista que o trabalhador foi vítima de disparo acidental do armamento que portava no momento do infortúnio. Alegaram, ainda, que a reclamada não teria prestado os devidos socorros, a fim de evitar a perda da vida do obreiro.

Veja trechos pertinentes do petitório inicial:

"(....).

Nesse prumo imperioso ressaltar que o falecido prestava serviço voluntário à organização, tendo iniciado sua contribuição em meados de 2008.

*No exercício de suas funções na Fazenda Rio Verde, local constantemente utilizado pela organização para o atendimento de seus objetivos, localizada nos arredores de Cocalzinho-GO, **no dia 28 de novembro de 2014, Paulo Gabriel, por volta das 18:00 horas, foi atingido por disparo de arma de fogo enquanto exercia, por determinação dos demais membros integrantes da organização e a ele superiores, a função de guarda armada em torre de observação e vigilância localizada em frente ao portão de entrada da aludida fazenda**.*

Sem qualquer tipo de treinamento e considerando a extrema periculosidade no porte e manuseio de arma de fogo fornecida pela organização, o extinto foi alvo de disparo de arma de fogo*.*

Após terem sido prestados os primeiros socorros no local do disparo, portanto, sem os recursos e cuidados exigidos para a gravidade do caso, o falecido foi retirado do local, sem qualquer tipo de preparo para tanto, e encaminhado ao Hospital de Brazlândia/DF.

Enquanto isso, d. julgador a família sequer fora devidamente informada, o que ocorreu na manhã do dia seguinte, aproximadamente 12 (doze) horas após o fatídico episódio.

Imperioso registrar, ainda, que o local do fato não fora isolado para que se realizasse a devida perícia o que somente ocorreu após dias do fato, precisamente dia 15-12-2014, registrando, o laudo, inclusive, que não houve a preservação do local.

Após prestado o devido atendimento, infelizmente, o Sr. Paulo Gabriel veio a óbito.

Mesmo lutando bravamente por sua vida, (o falecido foi reanimado) Paulo Gabriel não suportou os ferimentos e, infelizmente, veio a falecer.

(...).

Desde o fatídico episódio a mãe do falecido passa por tratamento psiquiátrico severo, como provam os documentos juntados em anexo.

Além do que, o irmão e também autor, além de ser tolhido do convívio do extinto, ainda se sobrecarrega com os afazeres diários e os cuidados com a mãe.

Ora, o certo é que a organização prestou os primeiros socorros sem o cuidado e o aparato profissional e técnicos exigidos, orientou o falecido a prestar os serviços de vigilância armada sem o treinamento necessário e, pior, provavelmente, forneceu a arma de fogo cujos projéteis ceifaram a vida do Sr. Paulo Gabriel.

(...).

A empresa Ré agiu com negligência e imprudência no desfecho do evento danoso e que ceifou a vida do filho e irmão, respectivamente, dos autores. Causou-lhes prejuízos de elevada monta, não só econômico e financeiro, como moral e afetivo, pois perderam o um dos sustentáculos do lar, principalmente em razão do futuro promissor do falecido e membro de uma família já abalada com a perda abrupta de outro ente, o pai do falecido, além de ficarem privados do aconchego maternal e fraternal.

Nesse prumo a organização responde pela culpa in vigilando, ou seja, aquela que decorre da falta de atenção com o procedimento de outrem, cujo ato ilícito, como responsável, deve pagar, na medida em que além de ter disponibilizado arma de fogo ao falecido, sem qualquer tipo de autorização para tanto, não ministrou qualquer tipo de treinamento, se assim estivesse autorizada legalmente e se o falecido pudesse, legalmente, portá-la ou usá-la, bem como se esquivou do devido cuidado, em geral, do uso, manuseio e conservação da arma de fogo.

(...).

Assim sendo, requer seja a organização condenada à ***reparação pelos danos morais*** *causados, no importe de 500 (quinhentos)*

salários mínimos para a genitora e 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos para o irmão, mas, ainda, que seja condenada à ***reparação material à genitora quanto às despesas de funeral e à pensão mensal****, a título de alimentos, no importe de 2/3 do salário mínimo até os 25 (vinte e cinco anos) e, após, 1/3 do salário mínimo até os 74 (setenta e quatro) anos, média de vida do falecido em conformidade e correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento da beneficiária." (Fls. 6/13, negritei.)*

Concedida a oportunidade para se defender, a reclamada resistiu às pretensões dizendo que "nunca teve conhecimento do armamento que o Sr. Paulo Gabriel estava portando e, tampouco, forneceu e autorizou a utilização de armamento" (fl. 180).

Apontou que o Inquérito Policial inaugurado para investigar o caso "apurou de forma clara e contundente que a morte do Sr. Gabriel ocorreu de forma acidental e por culpa exclusiva da vítima, o que já dá ensejo a total improcedência do pleito" (fl. 180).

Aduziu que "não explora atividade de segurança e tampouco contratou o Sr. Paulo para tais serviços, o que afasta eventual responsabilidade sob o prisma da responsabilidade subjetiva" (fl. 182).

Disse que pelo "depoimento (*sic*) das testemunhas no inquérito, e que conhecem o ambiente da Fazenda Rio Verde e a dinâmica das atividades foram unânimes ao afirmar que não há nenhuma atividade de guarda armada nas dependências do local" (fl. 182).

Defendeu, em suma, que "não há que se falar em reparação moral por parte da reclamada, tendo em vista a inexistência de ato ilícito, seja por culpa ou omissão, como já discorrido em linhas pretéritas, seja pela comprovação/apuração em inquérito policial de culpa exclusiva da vítima ou, para arrematar, pela inexistência de relação de trabalho e nexo de causalidade" (fl. 184).

De forma eventual, apontou "culpa concorrente da vítima para fins de fixação da indenização sendo que, no caso em tela, diante do quadro fático é justo e razoável fixar a culpa da vítima em 95% e da reclamada em, no máximo, 5% (fl. 186).

Eventualmente, adicionaram que "na hipótese de ser considerada alguma responsabilidade da reclamada, deve ser levado em consideração, para fins de fixação de indenização, que a reclamada é uma instituição sem fins lucrativos exercendo atividades de cunho educacional, social, cultural e de arte" (fl. 183).

Por fim, argumentaram que os reclamantes não fazem jus à pensão mensal vitalícia pretendida por não dependerem economicamente do trabalhador falecido (fls. 187/188).

Passo à análise.

A responsabilidade civil consiste no dever de reparar o dano causado a outrem. Seus pressupostos clássicos são: ação ou omissão, dano, nexo causal e culpa, sendo este último elemento dispensado na hipótese de responsabilidade objetiva (CC, arts. 186 e 927).

Na seara laboral, prevalece a responsabilidade patronal subjetiva (CF, art. 7º, XXVIII), salvo quando o tomador de serviços promove atividade que expõe seus empregados a risco acima do normal (CC, art. 927, parágrafo único), o que não é o caso dos autos.

No caso apresentado, embora a reclamada negue o exercício de atividade de vigilante pelos colaboradores voluntários, a prova contida no caderno processual contraria a tese defensiva. Com efeito, a autoridade policial, após realizadas as diligências necessárias, bem como ouvir várias testemunhas, assim concluiu o Inquérito Policial, *in verbis*:

> *"3. Conclusão*
>
> *Após realizar diversas diligências a fim de elucidar as causas que levaram a óbito Paulo Gabriel Lopes Tonetto, tem-se que:*
>
> *Sobre a atividade desenvolvida pela vítima no momento que foi atingido pelo projétil,* ***apesar de todos os membros da Escola Nova Acrópole negar a existência de prestação de serviço de 'guarda armada' por qualquer membro da Escola****, percebe-se pelo que fora apurado até o momento:* ***o local do fato aparenta ser um prédio utilizado como torre de segurança, a existência de sistema de monitoramento por câmera tendo a base situada no prédio em que Paulo encontrava-se, presença de arma de fogo, Manual de conduta direcionado aos 'cavalheiros de segurança cérbero'*** *apresentado pelo primo Daniel e declarações prestadas pelos parentes que conviviam com a vítima,* ***são indícios suficientes para afirmar que Paulo, dentre outras atividades, exercia a função, de maneira voluntária, de 'guarda armada', nos eventos promovidos pela Escola na Fazenda Rio Verde****. Sobre a possibilidade de existência de treinamento com arma de fogo no local, não há elementos que apontam sobre tal ocorrência." (Fls. 106/107).*

Ora, como se vê, o local em que ocorreu o acidente consiste em posto de observação da propriedade, com visão ampla (composto de dois pavimentos) e câmeras de monitoramento, conforme "LAUDO DE EXAME PERICIAL DE VISTORIA DO LOCAL" (fls. 74/76), funcionando como verdadeira guarita de segurança.

Ademais, durante a investigação policial, a autoridade competente teve acesso a documento que comprova a atividade de vigilância por parte de voluntários da associação ("*CHECK LIST* DOS CAVALHEIROS DE SEGURANÇA CÉRBERO", à fl. 111), aos quais eram incumbidas determinadas tarefas, como: realizar rondas de abertura e de fechamento dos eventos, verificar se as vias de evacuação estavam obstruídas, entre outras.

Neste contexto, causa-me espécie todos os depoimentos colhidos em juízo, pelos quais os depoentes negaram tal atividade. Observo ainda que os testificantes, tanto aqueles arrolados pelos reclamantes, quanto aqueles conduzidos pela reclamada, possuem vínculo com a associação e claramente omitiram a verdade em Juízo, razão pela qual a prova testemunhal não possui nenhum valor, sendo inservível para o deslinde do feito.

A uniformidade dos depoimentos me leva a crer que, convenientemente, as testemunhas ouvidas simplesmente negaram a existência de vigilância armada no âmago da propriedade da associação, para que, de fundo, a ré não seja responsabilizada, inclusive penalmente, pelo infortúnio ocorrido.

Sendo assim, afasto as assertivas defensivas e convenço-me da narrativa prefacial, no sentido de que o trabalhador falecido foi designado para a atividade de vigilância armada.

No aspecto, a Lei n. 7.102/93 determina que, por se tratar de função arriscada, o prestador de serviços deve ser devidamente qualificado para o exercício do mister (artigo 16, inciso IV). Ademais, prescreve o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal que é direito de **todos** os trabalhadores o respeito às normas que resguardem sua saúde e segurança.

Nessa linha, entendo que a reclamada, ao designar o obreiro para a função de vigilante, sem nenhum treinamento, cometeu ato ilícito e negligente, que, inegavelmente, causou a morte do prestador de serviços voluntário. Logo, presentes os requisitos para que se reconheça a responsabilidade civil.

Anoto, ainda, que a reclamada não comprovou excludente de ilicitude, consistente na culpa exclusiva ou concorrente do trabalhador falecido, ônus que lhe competia (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC).

Prosseguindo, ante a caracterização do dano moral (*in re ipsa*), passo a fixação da reparação indenizatória correspondente (artigo 944 do CC). De plano, é de bom alvitre frisar que a indenização deve ser fixada em valor razoável e proporcional à extensão do dano. Ademais, deve-se ter em mente o caráter pedagógico e reparador da condenação, além de aspectos subjetivos das partes, como a intensidade do sofrimento causado, o porte econômico do agente causador, entre outros fatores elencados pela doutrina especializada.

Consta dos autos relatório psicológico da primeira reclamante, em que a especialista atesta que a morte do filho ocasionou "baixa autoestima, ansiedade, necessidade de falar, dificuldade em ouvir" (fl. 51). Consta ainda do documento que "nas sessões a paciente se mostra abalada emocionalmente, discurso centrado na morte do filho, chora muito, não tem

aceitação do fato" (fl. 51), consequência psíquica absolutamente compreensível, em razão da morte do seu descendente, agravada especialmente pela falta de informações sobre como o infortúnio ocorreu.

Destarte, tendo em vista a extensão do dano, o porte econômico da ré (associação civil sem fins lucrativos), a culpa da reclamada e o caráter pedagógico da medida, **arbitro** o valor da indenização em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser revertida à primeira reclamante, e R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao segundo reclamante. **Julgo parcialmente procedente**.

Quanto ao pensionamento decorrente dos alegados danos materiais, é devido caso fique inequivocadamente comprovada a dependência econômica em relação ao *de cujus*. Todavia, no caso dos autos, os reclamantes declaram em juízo que o trabalhador falecido não era o sustentáculo econômico da família, senão veja:

> *"que trabalha desde os 9 anos de idade com o seu pai; que atualmente trabalha como guarda-noturno, há 4 meses; que antes disso o depoente possuía o DISK-CERVEJA, uma distribuidora de bebidas, que era de sua propriedade; que possuiu o referido empreendimento durante 6 anos, de onde tirava o sustento de sua família; que possui 3 filhos;* ***que o Sr. PAULO GABRIEL nunca sustentou o depoente, sendo que apenas ajudava eventualmente na distribuidora aos fins de semana, quando podia****; (...);* ***que o Sr. PAULO GABRIEL já residia há 1 ano com sua tia, por ocasião do óbito****; que a mãe do depoente (1ª reclamante) recebe pensão do seu ex-marido; que acredita que o Sr. PAULO GABRIEL a ajudava, mas não tem certeza; (...)." (Depoimento do segundo reclamante, à fl. 435, negritei.)*
>
> *"que o valor da pensão por morte que recebe de seu falecido marido é de R$ 1.200,00, embora a maior parte esteja comprometida com empréstimos****; que questionada, se era ajudada financeiramente pelo Sr. PAULO GABRIEL, afirma que em um mês ele lhe ajudava e em outro mês a depoente o ajudava; que afirma que ambos ganhavam pouco, sendo que não sobrava dinheiro para ajudarem um ao outro; que se ajudavam indicando serviços um para o outro ('bicos' de limpeza, jardinagem e lavagem de roupas)****; que o Sr. PAULO GABRIEL já conseguiu empréstimos para a depoente com amigos seus." (Depoimento da primeira reclamante, à fl. 436, destaquei.)*

Ademais, os reclamantes, embora detentores do ônus processual, não apresentaram ao caderno processual nenhuma prova das despesas com o funeral, não se desvencilhando de seu encargo processual.

Sendo assim, **julgo improcedente** o pedido de indenização por danos materiais.

Por fim, por tudo o que foi exposto, não há falar em litigância de má-fé por parte dos reclamantes, como alegado pela reclamada (fl. 192). **Rejeito**.

6. Justiça gratuita

Firmada declaração de hipossuficiência pelos autores (fls. 34/35), consoante o art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** a gratuidade da justiça aos reclamantes.

7. Honorários advocatícios

Nas ações trabalhistas propostas por sucessores de trabalhador falecido, cujo objeto é a reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho com óbito, não há falar na exigência dos requisitos da Lei n. 5.584/70, uma vez que não se trata de demanda envolvendo direitos do empregado; e os autores não podem se fazer assistir pelo sindicato da categoria, bastando a sucumbência para o deferimento dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, trago à baila julgamentos pelo Col. TST, *in verbis*:

> *"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTORES DEPENDENTES DO EMPREGADO FALECIDO. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO PROVIMENTO. 1. Esta colenda Corte Superior pacificou entendimento de que são devidos os honorários advocatícios nas lides que não derivem da relação de emprego pela mera sucumbência. Inteligência da Súmula n° 219, III, e do artigo 5° da Instrução Normativa n° 27/2005. 2. A presente demanda foi ajuizada pelos dependentes do empregado falecido visando a compensação de danos morais decorrentes de acidente do trabalho que culminou com a morte deste. 3. Logo, não há falar na exigência dos requisitos da Lei nº 5.584/70, uma vez que não se trata de demanda envolvendo direitos do empregado, bastando a sucumbência para o deferimento dos honorários advocatícios. 4. Recurso de embargos de que se conhece, no particular, e a que se nega provimento." (E-RR - 167600-42.2005.5.17.0141, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 27/11/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014.)*

> *"AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELA SUCESSÃO DO DE CUJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS PELA V. DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. SUCUMBÊNCIA. Ainda que ajuizada a ação trabalhista em período posterior à vigência da EC 45/2004, quando não há mais controvérsia sobre a competência desta Justiça do Trabalho para dirimir o pedido, originário de acidente de trabalho e a indenização buscada pela sucessão do empregado, os honorários advocatícios são devidos, por mera sucumbência.* ***Não é possível que os sucessores do de cujus, esposa e filha, sejam assistidos pelo Sindicato quando a pretensão deduzida em juízo não diz respeito aos direitos que envolvem o empregado, mas sim direito próprio, indenização por dano moral em face do falecimento do esposo e pai****. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-298-86.2010.5.04.0201, Ac. SBDI-1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, in DEJT 22.11.2013, enfatizei.)*

Sendo assim, observando os parâmetros legais (grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), **defiro** honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º; IN n. 27/2015, art. 5º; Súmula 219, item III, do TST).

8. Expedição de ofícios

Face às conclusões acima expostas, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia de Cocalzinho de Goiás, bem como ao Douto Juízo da Comarca de Cocalzinho de Goiás, com cópia da presente sentença, para as providências que entender cabíveis.

Ademais, ficando evidenciado que as testemunhas ouvidas em Juízo (JOSÉ OSMAR VELOSO FREDERICO, MATEUS SILVESTRE TRINDADE, NORTON DE SOUZA CARNEIRO, HEITOR DE LIMA MATOS e ANA CRISTINA MACHADO) **calaram a verdade** sobre ponto fundamental ao processo - as circunstâncias da morte do trabalhador PAULO GABRIEL LOPES TONETTO - após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, com cópia da petição inicial, da defesa, do relatório policial e documentos que o acompanham e da presente sentença, para a apuração de possível crime de falso testemunho (CP, art. 342).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação trabalhista proposta por ELZA MARIA PARREIRA LOPES TONETTO e SYLVIO TONETTO NETTO em face de ORGANIZAÇÃO NOVA ACRÓPOLE ANÁPOLIS, **decido**: rejeitar as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa e passiva; deferir a gratuidade da justiça aos autores e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento dos seguintes títulos: indenização por danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais; a serem apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação.

A indenização por danos morais deverá ser atualizada a partir da data da presente decisão e os juros incidem desde o ajuizamento da ação (Súmula 439 do TST). Os

juros de mora são de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die* (arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/98 e Súmula 200 do TST).

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza indenizatória da parcela objeto de condenação, não havendo incidência de imposto de renda (Súmula 498 do STJ) nem de contribuições previdenciárias.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 2.400,00, calculadas sobre R$ 120.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação (CLT, art. 789).

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios determinados.

Intimem-se as partes.

ANAPOLIS, 17 de Agosto de 2017

VIVIANE PEREIRA DE FREITAS
Juiz do Trabalho Substituto